

Ementa Trata sobre Abate Teto

Ofício nº 132/2002/COGLE/SRH/MP

Brasília, 20 de maio de 2002.

Senhor Coordenador-Geral,

Refiro-me ao Ofício nº - 384/2002-CGRH/SAA/MEC, onde Vossa Senhoria solicita esclarecimentos acerca do art. 193 da Lei nº-8.112, contidos no Ofício nº 56/2002/COGLE/SRH/MP, de 27 de março de 2002, se o art. acima mencionado integra a remuneração para efeito de abate teto.

Em resposta, informo que o Ofício nº-56/COGLE/SRH/MP, de 27 de março de 2002, **foi tornado sem efeito** e, portanto, o entendimento ficará de acordo com o despacho do Sr. Secretário-Adjunto de Recursos Humanos, cópia anexa, que tratou da matéria.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
ROVILSON LIMA FROTA
Coordenador-Geral de Recursos Humanos do
Ministério da Educação
Brasília-DF

Processo nº 10292.00127/2001-78

INTERESSADO Sindicato dos Policiais Civis do ex-Território Federal de Rondônia

ASSUNTO Abate Teto

DESPACHO

Restituímos o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, informando que os servidores em questão nos autos Agente de Polícia e Delegado de Polícia do ex-Território Federal de Rondônia, pela remuneração que percebem têm legalmente parcelas a serem incluídas/descontadas do limite máximo de remuneração, o chamado “abate teto”, nos termos da Lei nº 8.852, de 1994, e art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que fixa como o máximo/teto a ser percebido pelos servidores públicos federais.

2. Relacionamos abaixo as parcelas remuneratórias que não são incluídas para efeito de teto, conforme o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50 % (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;

- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº5.811, de 11 de fevereiro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedade de economia mista, por ato do Poder Executivo;

s) vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados.

3. Todas as demais parcelas remuneratórias são consideradas para efeito de teto.

Brasília, 25 de março de 2002.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Secretário Adjunto de Recursos Humanos